



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001, DE 26 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a padronização e orientação acerca da utilização do Termo de Ajuste de Contas (TAC) pelos órgãos e entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica municipal, **em conjunto com a CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** – a qual, nos termos da Lei Municipal nº 535/2013, é competente para editar regulamentos e orientações, a fim de aprimorar o sistema de controle interno municipal, especialmente no que tange a padronização e orientação acerca da utilização do Termo de Ajuste de Contas (TAC) pelos órgãos e entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe – e com respaldo da: *i*) assessoria jurídica do município responsável pela análise dos processos licitatórios e de justificação nesta urbe, qual seja a **Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe (PROGEM)**; *ii*) assessoria jurídica do Gabinete da Prefeita, a **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SAJ)**; e *iii*) **Secretaria Municipal de Finanças**, que possui atribuição (dentre outras) de administrar os recursos financeiros do município, a contabilidade e controle dos custos da administração municipal e;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Controladoria, contidas na Lei Municipal nº 535/2013, dentre as quais a de apoiar as unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Municipal de Finanças de administrar os recursos financeiros do município, a contabilidade e controle dos custos da administração municipal, nos termos do art. 3º, inciso XI, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Municipal de Assunto Jurídicos de coordenar as atividades da assessoria jurídica do Gabinete da Prefeita, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) de exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e demais órgãos da administração municipal, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018;

CONSIDERANDO ser de extrema importância a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entes deste município, a fim de conferir maior controle sobre seus atos e, concomitantemente, dar efetividade ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a padronização dos procedimentos dos órgãos e entes deste município, por meio de regulamentos e/ou orientações, consubstancia necessária ação preventiva para evitar eventuais danos ao erário público municipal;

CONSIDERANDO que não há, nos âmbitos federal, estadual e municipal, legislação específica que verse acerca do processamento do Termo de Ajuste de Contas – TAC, existindo, em si, a previsão de indenização na Lei Federal nº 8.666/93; e que, entretanto, algumas situações excepcionais foram demandadas à Procuradoria-Geral do Município e tiveram sua resolução através da celebração deste tipo de instrumento, sendo encaminhado cópia para a CGM visando a adoção de providências internas a fim de afastar a desídia na inobservância de procedimento contratual formal;

ORIENTA, por meio desse informe, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1 – Termo de Ajuste de Contas. Alerta à excepcionalidade. Alerta à necessária compatibilidade mercadológica. Da Classificação orçamentária.

1.1 – Do Termo de Ajuste de Contas, jurisprudência e excepcionalidade

Como regra geral, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

E, sob este prisma da excepcionalidade nas relações de contratação perante o Poder Público, surgiu a necessidade de conferir a máxima eficácia ao cumprimento de um sinalagma quando permeado por razões de falibilidade do instrumento-base.

Ou seja, a fim de evitar que a Administração Pública se locupletasse indevidamente da prestação de um serviço pelo contratado sem a devida contrapartida pecuniária por razões de vício formal, surgiu o TERMO DE AJUSTE DE CONTAS:

O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PENDÊNCIAS PECUNIÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRADOS, É O MEIO HÁBIL PARA SE EFETUAR O RESSARCIMENTO dos serviços prestados sem base contratual regular. O termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços.¹

A ideia em “*auferir vantagem patrimonial indevida*”, intitulada na Lei Federal n.º 8.429/92 (alterada pela Lei Federal n.º 14.230/2021), Lei de Improbidade Administrativa, como “*enriquecimento ilícito*”, surgiu como base estruturante para a emissão de opinativos jurídicos ante casos em que

1 Alexandre Santos Aragão, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS O FIM DO PRAZO CONTRATUAL, (PAG 173 e 174) e disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47274>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

prestado o serviço, o desamparo instrumental do sinalagma não poderia ser objetado para a recusa do adimplemento, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Assim, dentre a máxima comportamental da boa-fé, mesmo em relações de verticalidade e mesmo diante da necessária observância à legalidade estrita, fez-se necessário proceduralizar espécie sincrônica dentro da Administração Pública a fim de uniformizar o respeito a requisitos básicos, considerando que, se houve enriquecimento ilícito por parte da administração, nasce o dever de indenizar o particular pelos valores indevidamente auferidos, desde que legalmente comprovados.

Nessa linha, importa sobrelevar que os tribunais superiores admitem o reconhecimento de dívida, consoante se infere pela análise das decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do tema, abaixo transcritas:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)²

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.³

Também as Cortes de Contas reconhecem a viabilidade jurídica de reconhecimento de dívida e pagamento indenizatório, no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o

² AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009.

³ REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93.⁴

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.⁵

No ensejo, é importante trazer à baila a Orientação Normativa/AGU nº 04/2009, da Advocacia Geral da União (AGU), cujo conteúdo afirma que *“a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666 de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”*.

Em síntese, o Termo de Ajuste de Contas, também designado como Termo de Reconhecimento de Dívida, constitui instrumento formal que reconhece a efetiva prestação do serviço, sem a devida cobertura contratual e prévio empenho, para fins de liquidação da despesa pública.

A reprovabilidade à contumaz dispensa de licitação torna o TAC ainda mais excepcional, condenando, por consequente, a sua utilização excessiva. Torna-se, portanto, primordial advertir os gestores acerca da necessidade e importância do planejamento no desempenho da boa gestão no processo de aquisição e contratação de serviços, mantendo-se de forma contínua a execução do orçamento.

1.2 – Necessária compatibilidade mercadológica.

Para verificação da compatibilidade do valor – alvo de reconhecimento via TAC – com o preço médio de mercado, deve-se a Administração se pautar pelos mesmos critérios estabelecidos

⁴ Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo

⁵ GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

para a formação do preço da licitação, cabendo, para tanto, a necessária observação das orientações constantes da Resolução Conjunta nº 001/2020.

É imperioso sobrelevar a gênese da Resolução Conjunta nº 001/2020, que, em homenagem ao Princípio da Economicidade e Eficiência, “nasceu” a partir da necessidade identificada pela Controladoria-Geral do Município (CGM) de se realizar um instrumento capaz de otimizar as pesquisas de preços e trazer mais respaldo e segurança aos processos licitatórios e de justificação realizados na Edilidade, coibindo eventuais superfaturamentos em aquisições públicas e/ou inexequibilidade de propostas.

O referido instrumento também é aplicável aos casos de Termo de Ajuste de Contas (TAC), considerando a sua eficiência na verificação do valor médio de mercado, impedindo assim, que sejam reconhecidos valores destoantes da realidade fática mercadológica.

Pela análise das reiteradas decisões dos órgãos de controle externo, é possível compreender que a estimativa prévia do valor da contratação deve ser formada através dos seguintes meios de pesquisa: i) portal de compras governamentais; ii) mídia especializada e sítios eletrônicos; iii) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e; iv) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe, *in verbis*:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepocos.planejamento.gov.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Pannel de Preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

II – portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;
ou

V – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§2º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do *caput*, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade de aproveitamento do anterior, devendo esta ser devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) data de emissão.

III – registro, nos autos da contratação correspondente da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta nº 001/2020.

Por fim, em obediência ao princípio da segregação de funções, é imperioso sobrelevar que a pesquisa de preços requisitada pelos órgãos e entes municipais deverá ser efetuada pelos Departamentos de Compras e de Cotação de Orçamentos (art. 10, da Resolução Conjunta nº 001/2020), vinculados a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (Anexo Único da Lei Municipal nº 736/2017 e alterações posteriores), sempre respeitando a metodologia estabelecida na Seção II da Resolução Conjunta nº 001/2020.

1.3 - Da Classificação Orçamentária

A despesa formalizada por meio do Termo de Ajuste de Contas (TAC) deverá ser classificada, independente do exercício em que ocorreu, na modalidade **indenização**, cabendo ao órgão demandante consultar o Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

(SEFIN), para informações precisas acerca da correta apropriação da rubrica orçamentária, solicitando, inclusive, a reserva orçamentária, materializada através do devido bloqueio orçamentário.

IMPORTANTE !!!

O TAC não deve ser encarado como uma mera alternativa corretiva a ausência de planejamento e de inobservância das formalidades necessárias a serem seguidas pela administração pública.

Trata-se de instrumento excepcionalíssimo, que possui como uma de suas condições *sine qua non*, a apuração de responsabilidades dos servidores que deram causa.

2 – Passo a passo necessário para a formalização do TAC

Transcreve-se abaixo, o passo a passo a ser seguido pelos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal Camaragibe, em relação ao pagamento de despesas classificadas na modalidade de indenização, cujo objeto seja o Termo de Ajuste de Contas (TAC), a saber:

- (A) **Abertura de procedimento administrativo**, devendo ser tombado, numerado e rubricado (todas as páginas) pelo servidor responsável, respeitando a cronologia dos atos e documentos congêneres ao procedimento.
- (B) **Justificativa da autoridade competente** (discriminando no ato formal a necessidade, importância e urgência da aquisição do produto ou execução do serviço), iniciando com a descrição detalhada dos fatos que motivaram a necessidade de indenização do particular, ao invés da realização do regular processamento da contratação, explicitando, inclusive, os motivos que levaram a tal circunstância;
- (C) **Declaração assinada pela Autoridade Competente**, relatando e atestando: *i)* Boa fé da contratada, atestando, necessariamente, que a conduta do particular não contribuiu – de alguma forma – para a ocorrência/manutenção da situação irregular, sendo a situação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

excepcional culpa exclusiva da Administração Pública; *ii*) Execução satisfatória do serviço ou fornecimento; *iii*) Ausência de lesão economicamente mensurável aos cofres públicos; *iv*) Regularidade, lastreada em documentos que comprovem a Regularidade fiscal, jurídica e trabalhista por parte da empresa; *v*) que o TAC administrativamente resolve a situação irregular, não se admitindo, portanto, que após a sua formalização perdue as irregularidades, onde a eventual continuidade da execução da despesa dependerá do processamento previsto em lei (licitação e contratação);

- (D) Comprovação da prestação do serviço e/ou aquisição**, com os documentos de atesto, como por exemplo, notas fiscais e dados emitidos por quem fiscaliza a execução, acarretando, por consequente, na liquidação da despesa, devendo estar alicerçada por documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço ou aquisição realizada – por meio do atesto do servidor responsável – bem como documentação diversa que permita validar a real consecução, tal como registros fotográficos, vídeos, dentre outros, em cumprimento ao § 2º, do art. 63, da Lei 4.320/64;
- (E) Conter parâmetros de preços** (com a pesquisa de mercado) e comprovação da economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, devendo sempre o valor refletir a realidade fática de mercado (coibindo assim, eventuais superfaturamentos e/ou inexequibilidades de preços); além de que, obediência ao princípio da segregação de funções, é imperioso sobrelevar que a pesquisa de preços deve ser requisitada pelos órgãos e entes municipais e efetuada pelos Departamentos de Compras e de Cotação de Orçamentos (art. 10, da Resolução Conjunta nº 001/2020), vinculados a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (Anexo Único da Lei Municipal nº 736/2017 e alterações posteriores), sempre respeitando a metodologia estabelecida na Seção II da Resolução Conjunta nº 001/2020;
- (F) Instauração de sindicância administrativa**, mediante Portaria emitida pela Autoridade Competente, nos termos do art. 182, da Lei Municipal nº 112/1992, tanto para apurar os fatos quanto para posterior responsabilização. Deve-se observar a boa-fé, princípio geral de direito, na constituição das relações e cumprimento de deveres, protegendo a confiança



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

depositada na Administração Pública;

- (G) **Declaração de disponibilidade financeira e orçamentária** para a despesa, com efetivação da **reserva orçamentária** realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, após solicitação do órgão demandante;
- (H) **Elaboração da Minuta do Termo de Ajuste de Contas**, contendo, minimamente, *i)* a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados objeto do TAC; *ii)* descrição das notas fiscais relacionadas ao TAC; *iii)* valores precisos objetos do TAC; *iv)* indicação da dotação orçamentária; *v)* certificação de que, com a celebração do TAC, ocorrerá também a quitação irrestrita das despesas decorrentes dos serviços prestados; *vi)* eleger o foro da comarca de Camaragibe para dirimir eventuais questionamentos jurídicos resultantes do Termo de Ajuste de Contas – TAC;
- (I) **Manifestação jurídica** da Procuradoria-Geral do Município ao ser consultada – pelo órgão demandante – acerca do procedimento administrativo e da minuta do TAC, exercendo assim, as funções de consultoria jurídica e assessoramento a Prefeita e demais órgãos da administração municipal, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 736/2017 (e alterações posteriores);
- (J) **Publicação do extrato** do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Município de Camaragibe, em conformidade ao prazo descrito no Art. 61 da lei 8.666/93;
- (K) **Disponibilização** do Instrumento do Termo de Ajuste de Contas no **Portal da Transparência da Municipalidade**;

3 – Conclusão

Diante do exposto, com o objetivo de padronizar os procedimentos que tenham por objeto para utilização do Termo de Ajuste de Contas (TAC), a Controladoria-Geral do Município em conjunto com o Gabinete da Prefeita, Procuradoria-Geral do Município e as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e Finanças editaram a presente Orientação Técnica objetivando aclarar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

auxiliar nos procedimentos ora narrados, cabendo aos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe **seguirem**, especialmente, **o passo a passo descrito no ponto 2.**

Camaragibe-PE, 26 de julho de 2022.

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe

Anderson Neves de Souza
Secretário Municipal Chefe de Gabinete

Bruno de Farias Teixeira
Procurador-Geral do Município

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município em Exercício⁶

Gilvani José Cordeiro Cavalcante
Secretário Municipal de Finanças

Leonardo de A. Franco Neves
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Érika Regina Pereira Rodrigues
Coordenadora de Auditoria da CGM

Davyla Augusta D. de Araújo Mendes
Assessora Jurídica da SAJ

⁶ Em razão do gozo de férias da Chefe desta unidade de controle, a Sra. Cilene Magda Vasconcelos de Souza, restou nomeado Coordenador Jurídico da CGM – que subscreve o presente expediente – para exercer, de forma cumulativa, o cargo de Controlador-Geral do Município em Exercício, no lapso temporal de 29/06/2022 a 28/07/2022, conforme **Portaria nº 213/2022**⁶, com vistas a manutenção e continuidade das atividades essenciais desenvolvidas pela Controladoria-Geral do Município de Camaragibe.